



Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br

Á SCPAR PORTO DE IMBITUBA

A/C Setor de Licitações

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023

Licitação Eletrônica nº 1013094

Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGPE PIMB nº 1940/2023

HIGIENELAR AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.186.865/0001-33, estabelecida na Rua Pedro Francisco Darela, nº 57, Margens da BR 101 - Bairro Humaitá de Cima, Tubarão/SC, neste ato representada por seu sócio administrador **RAFAEL BITTENCOURT RAHIM**, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF 082.012.319-61, com mesmo endereço de referência vem a V. Sas., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso da licitante **BROOKS AMBIENTAL LTDA.**, nos seguintes termos:

I. TEMPESTIVIDADE

01. As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que o prazo para a sua apresentação é de 05 (cinco) dias úteis, a partir da intimação do recurso, conforme item 7.2 do edital, abaixo colacionado:

7.2 - A intenção de interpor recurso somente poderá ser promovida por Licitante, via sistema eletrônico em que ocorre o Pregão nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso via e-mail ao Pregoeiro (licitacoes@portodeimbituba.com.br), ficando os demais licitantes intimados para, se assim o desejarem, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. Tendo a Recorrente apresentado seu recurso em 10/09/2023, o prazo para as contrarrazões iniciou em 11/09/2023, conforme informação do próprio órgão, abaixo colacionada:





Rua Pedro Francisco Darella Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br

----- Mensagem encaminhada -----

De: ESTÁGIO - SELIC <estagio_selic@portodeimbituba.com.br>
Data: ter., 12 de set. de 2023 às 11:44
Assunto: Recurso Administrativo - Brooks Ambiental LTDA
Para: <higienelar@gmail.com>, <rafael@higienelar.com.br>
Cc: Kelvin Medeiros Duhart <kelvin.duhart@portodeimbituba.com.br>

Prezados,

Conforme solicitado por telefone segue o Recurso Administrativo - Brooks Ambiental LTDA, o presente recurso encontra-se disponível no site do Porto de Imbituba (<https://portodeimbituba.com.br/licitacoes/licitacao/?id=554>).

Cabe informar que o início do prazo para contrarrazões iniciou no dia 11/09/2023.

--
Atenciosamente,
Ryan Corrêa Cardoso
Estagiário
Licitações e Contratos
(48) 3355-8938



03. Dessa forma, o termo final do prazo para contrarrazoar se dá em **18/09/2023**, razão pela qual se deve conhecer as presentes contrarrazões.

II. FATOS

04. Trata-se de processo licitatório instaurado pela SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A, cujo o objeto consiste na “*contratação de serviços de coleta, segregação, armazenamento temporário, transporte e destinação final de resíduos líquidos, semi-sólidos e sólidos classes i, ii-a e ii-b*”.

05. Aberto o certame, realizada a fase de lances, superada a aceitação e habilitação, a empresa Recorrida restou declarada vencedora, no entanto, a empresa BROOKS AMBIENTAL LTDA. interpôs Recurso Administrativo, requerendo a sua desclassificação por inabilitação, sob alegação que as licenças apresentadas não estão nos padrões exigidos, o que resta totalmente impugnado e não merece acolhimento, sob pena de admitir-se o excesso de formalismo em detrimento da principal finalidade do certame licitatório.

06. Diante disso, a empresa Recorrida vem apresentar suas contrarrazões, considerando que as matérias suscitadas pela recorrente não permitem modificar a correta decisão já tomada pela Comissão de Licitações no que diz respeito a sua classificação e habilitação.





Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br

II.I – LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA RESÍDUOS PERIGOSOS CLASSE I (TELHAS DE FIBROCIMENTO CONTENDO AMIANTO, PILHAS E BATERIAS)

07. Em seu frágil recurso, a Recorrente alegou que a documentação de habilitação apresentada pela Recorrida está com inúmeras inconsistências, apontando que a licença ambiental apresentada não possui em seus anexos a discriminação de resíduos solicitados no item 2.3 do Termo de Referência.

08. Ocorre que, a relação de códigos ONU, classe de risco e descrição de resíduos do tipo classe I, nos versos das licenças ambientais **são informações meramente complementares no processo de licenciamento ambiental do tipo Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)**. Tal fato é corroborado inclusive pela IN 00 - DIRETRIZES GERAIS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO IMA, datada de 19/09/2022, conforme abaixo transcrito:

2.14 - Alteração e/ou ampliação de atividades já licenciadas.

Conforme art. 11 da Resolução Consema nº 98/2017, a ampliação de empreendimento ou atividade licenciada que implique a alteração de suas atividades necessita do competente licenciamento ambiental. A LAP para a ampliação deve ser requerida quando a proposta de ampliação/alteração do empreendimento ou atividade se inserir em pelo menos um dos seguintes critérios:

- 1. não atender às condicionantes da LAP emitida previamente;*
- 2. implicar em novos impactos ambientais não previstos anteriormente;*
- 3. avançar para fora da área licenciada;*
- 4. implicar no avanço para uma nova área não prevista no estudo ambiental protocolado no pedido de LAP;*
- 5. avançar para área diagnosticada no estudo ambiental protocolado no pedido de LAP, mas que não tenham sido avaliados os impactos ambientais da ampliação/alteração nessa área;*

Em qualquer um desses casos, deve ser verificado o adequado estudo conforme o porte do empreendimento com a ampliação/alteração. O novo estudo deverá contemplar os impactos das atividades existentes acrescidos com os da ampliação.

Demais casos que não se encaixem nos critérios estabelecidos para uma LAP para ampliação devem ser avaliados para possibilidade de pedido de LAI para a

ampliação.





Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br

Já alterações nas instalações e equipamentos das atividades licenciadas que não impliquem na alteração dos critérios estabelecidos no licenciamento ambiental devem ser informadas ao IMA para conhecimento e inserção no processo de licenciamento ambiental original, sem a necessidade de novo licenciamento ambiental.

09. Como se verifica, a adição de novos resíduos e descrição dos mesmos é considerada pelo IMA como complementação da LAC, pois a mesma não é considerada ampliação de empreendimento ou atividade licenciada que implique a alteração de suas atividades que necessita do competente licenciamento ambiental.

10. Tal fato também fica elucidado na IN 77 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, DE RESÍDUOS E REJEITOS, datada de 13/02/2020, onde complementa o RCE da respectiva LAC, documento de licenciamento ambiental, em seu item 3.10 e 4.8:

3.10 Qualquer alteração nas instalações e equipamentos das atividades licenciadas, que não impliquem a alteração dos critérios estabelecidos no licenciamento ambiental, deve ser informada ao órgão ambiental licenciador para conhecimento e inserção no processo de licenciamento ambiental original, sem a necessidade de licenciamento ambiental para ampliação (Resolução CONSEMA nº 98/2017, art. 11, parágrafo 5º).

(...)

4.8 Havendo alterações nos processos que não caracterizem em ampliação do empreendimento, mas que impliquem alteração no RCE, estas deverão ser informadas ao IMA pelo e-mail sinfat@ima.sc.gov.br, para que o RCE seja atualizado no sistema.

11. Se não bastasse, segue diligência realizada pela Recorrida, na qual consta a elucidação dos fatos mediante a adição de novos resíduos, que se trata de mera complementação declaratória, passível de ser realizada a qualquer tempo:





Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br

15/09/2023, 16:50

Gmail - Questionamento licenciamento ambiental



Higienelar Financeiro <higienelarf@gmail.com>

Questionamento licenciamento ambiental

MARIANE HATSUNO MURAKAMI <mariane@ima.sc.gov.br>
Para: rafael@higienelar.com.br, GETIN - IMA <getin@ima.sc.gov.br>

15 de setembro de 2023 às 11:39

Resposta ao questionamento, grata pela atenção
Qualquer dúvida, entrar em contato

Mariane H. Murakami
Assessora de Assuntos Regionais, Normatização e Procedimentos
MSc Bióloga
Rua Mauro Ramos 428- Centro
Florianópolis/SC
88020-302
Fone: (48) 3665-4141



----- Forwarded message -----

De: **CARLOS EDUARDO ROCHA** <carlos@ima.sc.gov.br>
Date: qui., 14 de set. de 2023 às 17:50
Subject: Re: Questionamento licenciamento ambiental
To: MARIANE HATSUNO MURAKAMI <mariane@ima.sc.gov.br>

Boa tarde,

Sim, este item 4.8 da IN 77 é específico para isso mesmo, caso a empresa necessite transportar outros resíduos, será encaminhado para alteração na LAC.

4.8 Havendo alterações nos processos que não caracterizem em ampliação do empreendimento, mas que impliquem alteração no RCE, estas deverão ser informadas ao IMA pelo e-mail sinfat@ima.sc.gov.br, para que o RCE seja atualizado no sistema.

Em qui., 14 de set. de 2023 15:49, MARIANE HATSUNO MURAKAMI <mariane@ima.sc.gov.br> escreveu:
Carlinhos, pode me ajudar?

Mariane H. Murakami
Assessora de Assuntos Regionais, Normatização e Procedimentos
MSc Bióloga
Rua Mauro Ramos 428- Centro
Florianópolis/SC
88020-302
Fone: (48) 3665-4141



----- Forwarded message -----

De: **SINFAT IMA** <sinfat@ima.sc.gov.br>
Date: ter., 12 de set. de 2023 às 17:33
Subject: Fwd: Questionamento licenciamento ambiental
To: MARIANE HATSUNO MURAKAMI <mariane@ima.sc.gov.br>

Prezada Sra.

<https://mail.google.com/mail/u/1/?ik=89b7af0dc3&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f:1777114859053862491&dsqt=1&simpl=msg-f:1777114...> 1/2





Rua Pedro Francisco Darella Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br

15/09/2023, 16:50

Gmail - Questionamento licenciamento ambiental

Encaminhado para análise e manifestação.

At.te,

Luiz Antônio

----- Forwarded message -----

De: **Rafael Rahim** <rafael@higienelar.com.br>
Date: ter., 12 de set. de 2023 às 17:10
Subject: Questionamento licenciamento ambiental
To: sinfat@ima.sc.gov.br <sinfat@ima.sc.gov.br>

Prezados, Boa Tarde

É plausível dizer, abrangendo a linha 4.8 da Instrução Normativa Nº 77, que apesar da empresa possuir a LAO para atividade 47.10.10, se a mesma não possui em seu anexo "caracterização de veículos" o código do resíduo para ser transportado, a mesma não está apta a transportar tais resíduos? Tal questionamento foi levantado em licitação, porém a empresa acredita só ser correto alterar a LAO para transportar tais resíduos apenas após ganhar o pleito. Esta linha 4.8 da IN 77 parece ser justamente para tal fato, ou seja, a empresa necessita transportar novos resíduos, atualizar tal relação, correto?

Grato,

--



HIGIENELAR AMBIENTAL
Rafael Rahim
48 99616-0469
rafael@higienelar.com.br

48 3626-9965
higienelar.com.br
@higienelar
f @

<https://mail.google.com/mail/u/1/?ik=89b7af0dc3&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f:1777114859053862491&dsqt=1&simpl=msg-f:1777114...> 2/2





Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE DE TUBARÃO

OFÍCIO nº 13883/2023/IMA/CTB

Tubarão, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Alteração da LICENÇA AMBIENTAL POR COMPROMISSO LAC Nº 4712/2022 FATMA 00012949/2017**

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos anexo **ATUALIZAÇÃO DO RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO (RCE)** para Resíduos Classe I, placa DYE9946 para transporte de resíduo classe I e placa QHZ 5918 para resíduos do serviço de Saúde, **Alterando a LICENÇA AMBIENTAL POR COMPROMISSO LAC Nº 4712/2022** em resposta a sua solicitação.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

MABIANE ALMEIDA BRAGA
Coordenador Regional do Meio Ambiente
(assinado digitalmente)

HIGIENELAR AMBIENTAL LTDA

Endereço: Rua Padre Bernardo Freuser, 227 - Centro, (48) 3631-9220 e 9221
CEP: 88701-120 - Tubarão - SC. E-mail: tubarao@ima.sc.gov.br

Página 1 de 1

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site [https://portal-externo](https://portal.sgpa.sea.sc.gov.br/portal-externo) e informe o processo FATMA 00012949/2017 e o código 4GTTVJ80.

30





Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4GT1VJ80**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARIANE ALMEIDA BRAGA** (CPF: 018.300.890-30) em 14/09/2023 às 13:35:52
Entidade por: "SGP-e", emitida em 13/07/2018 - 14:38:32 e válida até 13/07/2118 - 14:38:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-sistema/conferir-ale-documento/RkFUTUFND4M16wMDAydMk0CV8bdMk1Mj0MDE3XzRlVDFW6jgw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-sistema> e informe o processo FATMA 60812948/2017 e o código 4GT1VJ80 ou acesse a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br

12. Além dos fatos legais, que autorizam a empresa complementar sua licença ambiental se necessário, se faz importante ratificar que os citados resíduos, estão presentes apenas no termo referencial do edital, como sendo resíduos de geração esporádica, ou seja, **de forma irrisória e não habitual**.

13. Como a Recorrida só irá coletar, transportar e destinar os resíduos no momento de sua geração, a situação descrita na impugnação **em nenhum momento gera riscos legais e ambientais à contratante**.

14. Tanto é que o contrato total do referido edital prevê a destinação de **3.048,356** toneladas e, quanto aos resíduos mencionados pela Recorrente, **os volumes são inexpressíveis**, em relação ao volume total estimado, com geração de forma absolutamente esporádica, totalizando apenas 0,356 toneladas, conforme a tabela abaixo que corrobora tais fatos:

ITEM	CLASSE E TIPO	UNIDADE	QTDE ANUAL	QTDE 4 ANOS	% 4 ANOS
2.3 - b	Classe II-A: resíduos comuns e rejeitos	Ton	90	360	11,8%
2.3 - c	Classe II-A e II-B: recicláveis	Ton	20	80	2,6%
2.3 - d	Classe I: contaminados com óleo e tintas	Ton	2	8	0,3%
2.3 - e	Classe I: animais mortos	Ton	0,08	0,32	0,0%
2.3 - f	Classe II-B: construção e demolição (RCD)	Ton	80	320	10,5%
2.3 - g	Classe I: telhas de fibrocimento contendo amianto	Ton	0,004	0,016	0,0%
2.3 - h	Classe II-A: fossa séptica	Ton	110	440	14,4%
2.3 - i	Classe I: lâmpadas	unid.	100	400	13,1%
2.3 - j	Classe I: pilhas e baterias	Ton	0,005	0,02	0,0%
2.3 - k	Classe I: eletroeletrônicos	Ton	5	20	0,7%
2.3 - l	Classe II-A: tanque de sedimentação 01 e 02	Ton	135	540	17,7%
2.3 - m	Classe II-A e II-B: mistura de resíduos	Ton	50	200	6,6%
2.3 - n	Classe II-A: poda e varrição	Ton	50	200	6,6%
2.3 - o	Classe II-A: canaletas pluviais	Ton	120	480	15,7%





Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br

15. Importante trazer à baila, a interpretação já sedimentada do TCU, em recente decisão abaixo, acerca da infundada impugnação realizada pela Recorrente:

Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) INDEXAÇÃO Licitação. Qualificação técnica. Licença ambiental. Exigência. Requisito. Momento. ENUNCIADO: **É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.** (grifo nosso).

16. Segue abaixo trecho da fundamentação do referido acórdão, que deve servir de paradigma para a decisão denegatória do recurso interposto:

Todo questionamento pairou-se sobre a documentação de caráter ambiental, entretanto Como é sabido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes deve se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que “a exigência de apresentação de licença ambiental, certidões negativas ambientais e licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação”.

Destacamos por fim o acórdão 6306/2021 do Tribunal De Contas Da União que destaca que “é irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação”.

Portanto, restou demonstrado que um improvável, e inesperado eventual acatamento ao recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente, no sentido de desclassificar a empresa DECLARADA VENCEDORA do certame em razão do não atendimento da comprovação da capacidade técnica já demonstrada, acarretaria burla ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista o perfeito e completo atendimento da contrarrazoante ao edital de licitação.





Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br

17. Assim, a pretensão da recorrente para que o administrador deva agir com “inflexibilidade”, pautado em procedimentos de “rigor absoluto”, não está em consonância com orientação que atualmente se vem conferindo ao tema, mormente em se tratando de licitação. Neste mesmo sentido, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei (...) (STJ, REsp 797.179/MT, Rel.Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p 253). (g.n.)

(...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR POPOSTAS EIVADAS DESIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. (...)” (STJ, MS5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24). (g.n.)

(...) A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. (STJ, MS 5.869/DF, julgado em 11.09.2002). (g.n.)

Administrativo. Licitação. Habilitação. Vinculação ao edital. Mandado de segurança. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade





Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br

econômica-financeira e da regularidade fiscal”. (STJ. MS n.o 5.779-DF, Min. José Delgado, j. 9.9.98. BLC 12/2001, P.792) (g.n.)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.(...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”. (STJ. MS n.o 5.418- DF, Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.3.98. BLC 12/2001, p. 793) (g.n.)

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”. (STF. ROMS fi.o 23.714-1/DF, la Turma, ReI. Min. Sepúlveda Pertence, DOU de 13.10.00). (g.n.)

18. Diante desses fatos, não merece acolhimento de forma alguma o recurso da Recorrente neste ponto, uma vez que a Recorrida apresentou todas as certidões ambientais, bem como possui plena capacidade técnica e legal para exercer o objeto da presente licitação, requerendo o desprovisionamento, mantendo-se a correta habilitação já deferida da recorrida.

II.II – LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA RESÍDUOS PERIGOSOS CLASSE I (ANIMAIS MORTOS GRUPO A2)

19. Conforme já explanado anteriormente, a Recorrida apresentará em momento oportuno sua LAC com as devidas complementações, já encaminhadas ao respectivo órgão ambiental, caso seja necessário.





Rua Pedro Francisco Darella Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br

20. Quanto a jurisprudência apresentada pela Recorrente neste ponto, versa sobre “FALTA DA ATIVIDADE”, **o que evidentemente não é o presente caso**, sendo que todas as atividades citadas estão contempladas na Atividade: 47.10.10 – *Transporte rodoviário de produtos perigosos, resíduos perigosos ou rejeitos perigosos, exclusivamente no território catarinense presentes da LAC 4712/2022*.

21. Cediço que a regra da licitação é imposta pela própria Constituição Federal, que em seu artigo 37, inciso XXI, a prevê como forma de garantir isonomia à concorrência pública, possibilitando, desta maneira, que a administração celebre contrato de forma mais vantajosa a seus interesses e objetivos.

22. Atendendo à regra fundamental, a Recorrida foi a licitante que apresentou a melhor proposta para a execução do objeto do certame, estando comprovadamente apta para esta finalidade e a sua desclassificação no presente momento por circunstância **absolutamente irrelevante**, subverteria toda a finalidade do procedimento licitatório em si, favorecendo unicamente os interesses da Recorrente, ignorando-se os **Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Melhor Preço**, norteadores dos procedimentos licitatórios.

23. Ademais, todos os requisitos das declarações foram cumpridos pela Recorrida, representando excesso de formalismo os detalhes citados pela Recorrente, que inclusive constam na atividade principal licenciada pela Recorrida, podendo ainda ser suprido a qualquer tempo caso exigido pela contratante ou caso seja necessário, considerando tratar-se de ato meramente declaratório, sem sequer ter necessidade de anuência ou aprovação do respectivo órgão fiscalizatório.

24. Cediço que o excesso de formalismo em processos licitatórios não pode prejudicar a própria finalidade do mesmo, especialmente porque o interesse público-social não pode ser preterido por um detalhe em uma declaração, conforme ampla jurisprudência sobre o tema que se colaciona abaixo, inclusive recentíssima do tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 002/2021, DO MUNICÍPIO DE CORUPÁ, CUJO OBJETO É A "CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE". INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE





Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br

EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO ATESTANDO A CIÊNCIA DOS TERMOS DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. SITUAÇÃO A REVELAR, AINDA QUE DE FORMA IMPLÍCITA, QUE A IMPETRANTE TEM CONHECIMENTO SOBRE A ÍNTEGRA DAS CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO, ADERINDO À SELEÇÃO PÚBLICA, O QUE IMPLICA EM CONCORDAR COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA COMPETIÇÃO. **RIGOR EXCESSIVO QUE AFETA A COMPETITIVIDADE E PREJUDICA SOBREMANEIRA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA À ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO.** SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. (g.n.)

25. Como bem ressaltado pelo Ministro Castro Meira, "*não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados*" (STJ, REsp 1190793/SC, Segunda Turma, julgado em 24-08-2010, DJe de 08-09-2010).

26. E, neste mesmo sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. VERIFICADO QUE A EMPRESA LICITANTE ATINGIU A FINALIDADE VISADA PELOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL, É DE SER GARANTIDA A SUA PARTICIPAÇÃO EM TODAS AS ETAPAS DO CERTAME. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas





Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br

editais impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019).

26. Ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado sobre o tema, no sentido de que a restrição do número de concorrentes prejudica a escolha da melhor proposta, conforme ementa que se colaciona abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.) (g.n.)

27. Com todo respeito, a desclassificação da recorrida, empresa plenamente apta, em razão de descumprimento de formalidade cuja finalidade restou suprida pela presença da respectiva licença, que não tem o condão de causar qualquer ameaça ou prejuízo à administração, não se justifica, motivo pelo qual não merece acolhimento a pretensão da Recorrente.

25. A estratégia da Recorrente na realidade é desviar a atenção ao que restou comprovado: a absoluta falta de embasamento técnico e comercial para justificar seu custo absurdamente superior para cumprir o mesmo contrato, pretendendo via inversa, ser validada como vencedora, em detrimento do próprio ente público, o que não se admite.





Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br

27. Diante desses fatos, também não merece provimento o recurso neste ponto, requerendo desde já a sua improcedência.

II.III – AUSÊNCIA DO CIPP PRESENTE NA LAC 4712/2022

28. A Licença Ambiental por Compromisso é emitida através da IN 77, conforme já explanado no item anterior, no entanto, por evidente equívoco da Recorrente presumindo-se desconhecer o anexo 5 da mesma Instrução Normativa, alega que é necessário apresentar o CIPP do caminhão, o que não corresponde à realidade, considerando que isto se faz necessário apenas para caminhões do **tipo caçamba e trucado com tanque fixo que contenha placa, que não é o caso dos veículos da Recorrida.**

29. Para os equipamentos sem placa (tanques e caçambas), conforme definido no anexo 5 da IN 77, a empresa Recorrida possui o CIPP, **que é o documento correto**, conforme abaixo colacionado:





Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 | hl@higienelar.com.br | www.higienelar.com.br

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS
CIPP

ORGANISMO DE INSPEÇÃO ACREDITADO (OIA-PP)
CIAUTO - CENTRO DE INSPEÇÃO AUTOMOTIVA LTDA
CNPJ: 05.253.105/0002-57
RUA ANTONIO HULSE, 2548
88.704-220 TUBARÃO, SC
TELEFONE: (48) 3629-0029
CIAAPP_0612_qualidade@ciauto.com.br

A422349

DATA DE VENCIMENTO: 07/MAR/24

PROPRIETÁRIO DO EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO: HIGIENELAR AMBIENTAL LTDA / 07.186.865/0001-33

VEÍCULO RODOVIÁRIO

NÚMERO DO CHASSI: NA

PLACA DE LICENÇA: NA

RENHUM: NA

FABRICANTE DO EQUIPAMENTO: ESGOJET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Nº DE EQUIPAMENTO: 0150045-05

DATA DA INSPEÇÃO PERIÓDICA: 07/MAR/23

DATA DA PRÓXIMA INSPEÇÃO PERIÓDICA: 07/MAR/24

Nº DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO: 0612-006093

Nº DO RNC: 0612-006093

APLICADOR DO REVESTIMENTO INTERNO: NA

DOCUMENTOS DE INSPEÇÃO: ANEXO D-Portaria INMETRO nº 128/2022

EQUIPAMENTO APTO A TRANSPORTAR PRODUTOS PERIGOSOS (DOS SEGUINTES GRUPOS): 27A2

Nº DO LACRE: 1273

TANQUE DE CARGA SOB PRESSÃO: 1

Nº DO CIPP (ANTERIOR): A194523

LOCAL DE INSPEÇÃO (U): 612-001-TUBARÃO/SC-612-001-TUBARÃO/SC

TANQUE DE CARGA CERTIFICADO

Nº DO CIPP: NA

ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS (OCP): NA

DATA DE VENCIMENTO: NA

Nº DE EQUIPAMENTO: NA

FAMÍLIA: NA

EQUIPAMENTO APTO A TRANSPORTAR PRODUTOS PERIGOSOS (DOS SEGUINTES GRUPOS): NA

LOCAL DE INSPEÇÃO (U): NA

LOCAL DO CTPP (OIA-PP): RAMON LAMARCA SILVA, CREA 063348-8

SIGNATURA DO CREA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (OIA-PP): JOÃO CARLOS PEREIRA

CREA: 063348-8

INMETRO - Rua Santa Alexandrina, nº 488, Vila Capinzal, 46 - CEP 20261-220
www.inmetro.gov.br/informacoes - Tel: 0800 300 1818

INMETRO

30. Esse fato é claro em sua previsão no anexo 5 da IN 77, conforme abaixo:

Anexo 5
Definições de veículos

Caminhão

A opção "Caminhão" inclui os veículos abrangidos nos Tipos 14 e 17 da Portaria DENATRAN nº 65 de 24/03/2016.

Portanto, inclui-se caminhão, caminhão simples, caminhão trucado, caminhão trator, caminhão trator trucado, entre outros.

No caso de caminhões cuja carroceria envolva tanque, caçamba ou qualquer outro modal a granel, e o transporte seja de produtos ou resíduos perigosos, então será necessário, para este veículo, os documentos CTPP (ou CIPP válido) e CIV. Nos casos de caminhão trator ou cavalo mecânico, para o transporte a granel de produtos ou resíduos perigosos, será necessário somente o CIV.

Exemplos:

Veículo: Cavalo mecânico. Capacidade: CIV (se tracionando granel).	Veículo: caminhão com caçamba. Capacidade: CIV e CTPP (ou CIPP válido).
Veículo: Caminhão trucado com tanque. Capacidade: CIV e CTPP (ou CIPP válido).	Veículo: Caminhão. Capacidade: não é necessário (fracionado).





Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br



Instrução Normativa Nº 77

Transporte rodoviário de produtos perigosos, de resíduos e rejeitos, exclusivamente no território catarinense

A opção "Reboque ou semirreboque" inclui os veículos abrangidos nos Tipos 10 e 11 da Portaria DENATRAN nº 65 de 24/03/2016.

Se o transporte for de produtos ou resíduos perigosos, na condição a granel, então será necessária a apresentação de CTPP ou (CIPP válido).



Passageiro

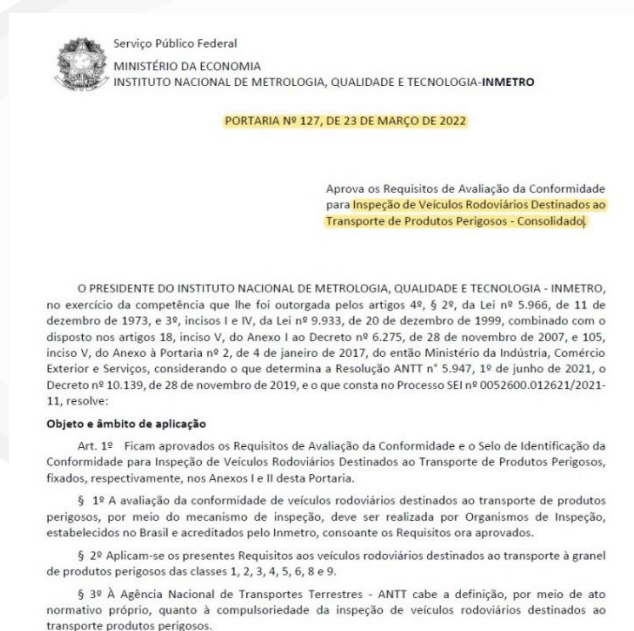
Inclui veículos convencionais de passeio. O transporte é sempre fracionado, dispensando capacitação de veículo.

Utilitário

Inclui veículos como caminhonetes, vans e furgões. O transporte é sempre fracionado, dispensando capacitação de veículo.

31. A referida IN 77, deixa claro quando existe a necessidade de apresentação do CIV e CIPP, conforme pode ser visto acima, **não sendo o caso dos veículos da Recorrida.**

32. Além do mais, segue as portarias do INMETRO que tratam sobre os regimentos de CIV e CIPP, que ratificam o já explanado:





Rua Pedro Francisco Darella Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br



Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PORTARIA Nº 128, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção de Equipamentos Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina a Resolução ANTT nº 5.947, 1º de junho de 2021, o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.012620/2021-69, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos de Avaliação da Conformidade e o Selo de Identificação da Conformidade para Inspeção de Equipamentos Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria.

§ 1º A avaliação da conformidade de equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, por meio do mecanismo de inspeção, deve ser realizada por Organismos de Inspeção, estabelecidos no Brasil e acreditados pelo Inmetro, consoante os Requisitos ora aprovados.

§ 2º Aplicam-se os presentes Requisitos aos equipamentos rodoviários destinados ao transporte à granel de produtos perigosos das classes de risco 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9.

§ 3º À Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT cabe a definição, por meio de ato normativo próprio, quanto à compulsoriedade da inspeção de equipamentos rodoviários destinados ao transporte produtos perigosos.

33. Diante desses fatos, não há o que se falar em ausência do CIPP presente na LAC 4712/2022, tratando-se de evidente equívoco de interpretação que não merece qualquer acolhimento.

II.IV – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

34. Por fim, de suma importância reiterar a necessidade de observância do princípio da vantajosidade econômica e da melhor proposta para o interesse público, o que está sendo ameaçado pelo recurso de licitante que apresentou preço desproporcional.

35. Referido princípio visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeira aos órgãos licitantes, sendo previsto ainda no artigo 3º da Lei das Licitações, onde traz basicamente que a busca por contratação deve ser tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, ou seja, **melhor gasto e menor preço**.





Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br

36. Este princípio deve sempre ser observado, quando por circunstâncias absolutamente irrelevantes, pretende-se a desclassificação do melhor licitante, no caso a ora Recorrida, que apresentou a melhor proposta do certame, dentro do valor mínimo para a sua exequibilidade, cumprindo ainda com todos os requisitos do edital comprovando sua plena aptidão técnica, estrutural, financeira, preenchendo todos os requisitos necessários para o fiel cumprimento do contrato.

37. Vejamos o posicionamento dos Tribunais nacionais referente ao tema:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. **Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...)**

38. Tendo apresentado a Recorrida o **menor preço** e comprovada a sua aptidão técnica, ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por uma suposta omissão totalmente irrelevante, que não oferece qualquer risco à exequibilidade plena do contrato e de acordo com as normas pertinentes.

39. A referência já seguida por esta R. Comissão, reside na percepção do menor preço e observância da atestada capacidade técnica, afastando a desclassificação das propostas por mera formalidade que em nada alterariam os custos da operação, o que deve ser mantido na decisão a ser proferida neste recurso.

40. Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:





Rua Pedro Francisco Darela Nº 57 – Bairro Humaitá de Cima Tubarão – Santa Catarina
CNPJ 07.186.865/0001-33

(48) 3626-9965 hl@higienelar.com.br www.higienelar.com.br

(...) o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

41. A regra dominante nas cortes superiores é a de que não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes, como se infere no presente caso, onde o interesse maior do licitante permanece preservado, quer pela demonstração da aptidão técnica, quanto pelo melhor preço, motivo pelo qual as alegações da Recorrente não se sustentam e merecem ser desprovidas.

III – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer o recebimento das presentes contrarrazões para **rejeitar** o recurso da licitante **BROOKS AMBIENTAL LTDA.**, mantendo-se incólume a acertada decisão já proferida na ata de julgamento, com a classificação da Recorrida que além de ser tecnicamente apta, apresentou a melhor proposta, prosseguindo-se com o procedimento licitatório em comento.

Requer ainda, a notificação da decisão a ser proferida, para permitir o pleno exercício de direito de defesa dos seus interesses, inclusive judicialmente se for necessário, o que não se espera, diante da clareza e falta de fundamentos do recurso interposto.

Termos em que, pede e espera o deferimento.

De Tubarão/SC, 15 de setembro de 2023.

RAFAEL
BITTENCOURT
RAHIM:08201231961

Assinado de forma digital por
RAFAEL BITTENCOURT
RAHIM:08201231961
Dados: 2023.09.15 21:08:06
-03'00'

HIGIENELAR AMBIENTAL LTDA.

CNPJ nº 07.186.865/0001-33





LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

Contrarrazões Recurso Administrativo Edital nº 034/2023

1 mensagem

Rafael Rahim <rafael@higienelar.com.br>

15 de setembro de 2023 às 21:09

Para: LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

Cc: Geraldo Alves <geraldo@higienelar.com.br>, Guilherme Zumblick Aguiar <guilherme@gzaadvogados.com.br>, "saidetub@gmail.com" <saidetub@gmail.com>

Prezados, Boa Tarde

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023

Licitação Eletrônica nº 1013094

Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGPE PIMB nº 1940/2023

A empresa Higiênlar Ambiental LTDA, vem por meio deste encaminhar as contrarrazões do Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 034/2023, conforme item 7.2 do presente edital.

Por gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

--

**HIGIENELAR AMBIENTAL**Rafael Rahim
48 99616-0469
rafael@higienelar.com.br48 3626-9965
higienelar.com.br
@higienelar

3 anexos

**CNH Digital (1) Rafael Venc 2032.pdf**

282K

**12ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA - VIA UNICA (2).pdf**

347K

**Contrarrazões - Higiênlar - EDITAL DE PREGÃO 034 2023.pdf**

1663K